



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.904513/2016-17
RESOLUÇÃO	3402-004.242 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMARCO MINERACAO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: a) intime a Recorrente para, no prazo de 30 dias: a.1) demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o enquadramento das despesas (bens e serviços) que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização e mantidos pela DRJ, bem como a utilização em seu processo produtivo, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018; a.2) demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como bens (partes e peças) e serviços de manutenção em cada etapa do processo produtivo, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo sobre a necessidade e se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas (em quanto tempo); a.3) demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, as despesas e efetivos pagamentos relacionados aos fretes nas operações de venda. b) realize eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução; c) elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a”, manifestando sobre os documentos apresentados pela Recorrente, bem como apurando a certeza e liquidez dos créditos pleiteados: c.1) com relação ao Item “a.2”, elaborar planilha de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço, indicando detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a respectiva fundamentação legal; c.2) Com relação ao Item “a.3”, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, elaborando relatório detalhado, com a discriminação dos valores comprovados para cada operação de frete de venda; d) recalcule as apurações e resultado da diligência; e) intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias. Este julgamento seguiu a

sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-004.240, de 21 de agosto de 2025, prolatada no julgamento do processo 10680.904517/2016-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte.

O crédito foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 9.536.114,92, em face das glosas efetuadas pelo fisco, por entender que tais créditos não estavam em consonância com o disposto na legislação que rege a matéria. Os dispositivos legais infringidos constam no Termo de Verificação Fiscal (TVF) relativo ao Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – RPF/TDPF nº 06.1.01.00-2016.00076-5 (fls. 1.456 a 1.464).

Em consequência, houve homologação parcial de sua(s) Dcomp, conforme Despacho Decisório com nº de rastreamento 120458376, emitido em 07/03/2017 (fl. 1.454), do qual a contribuinte tomou ciência em 21/03/2017, conforme tela acostada à fl. 1.940.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa do PIS e da Cofins, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente

aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos diretamente na fabricação do produto ou no serviço prestado.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Não geram direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS e da Cofins apurada de forma não-cumulativa os gastos com locações de veículos, por falta de previsão legal, mas é devido o crédito calculado sobre os gastos com locações de máquinas e equipamentos e prédios comprovadamente utilizados nas atividades da empresa, ressalvadas as vinculadas à mão de obra e operação dessas máquinas, quando não for possível dissociar os referidos gastos dos relativos à efetiva locação.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MINERODUTO.

Não geram direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS e da Cofins apurada de forma não-cumulativa os gastos com serviços relacionados ao mineroduto, por não se classificarem como insumos na produção de minério.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS COM APLICAÇÃO PARCIAL NO PROCESSO PRODUTIVO. RATEIO.

No caso de bens com aplicação tanto no processo produtivo da empresa como em outros setores não diretamente ligados à produção, é cabível a apuração dos créditos devidos, com base na proporção entre essas aquisições e o valor total das aquisições no período.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BARRAGEM DE REJEITOS.

Não geram direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS e da Cofins apurada de forma não-cumulativa os gastos vinculados à barragem de rejeitos, por não se tratar de bens e serviços empregados diretamente na produção de minério.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. LABORATÓRIO.

Não geram direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS e da Cofins apurada de forma não-cumulativa os gastos vinculados aos laboratórios, por não se tratar de bens e serviços empregados diretamente na produção de minério.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

Apenas podem gerar direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS e da Cofins apurada de forma não-cumulativa os gastos com serviços de manutenção de máquinas e equipamentos que são empregados diretamente na produção de minério.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CALCÁRIO.

Na apuração da Contribuição para o PIS e da Cofins não-cumulativas, podem ser descontados créditos relativos à aquisição de calcário utilizado como insumo, que não esteja sujeito à redução de alíquota.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA IMPORTAÇÃO.

Não são passíveis de creditamento, na apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins, os gastos com fretes pagos na aquisição de insumos importados, por tratar-se de valor não incluído no custo de aquisição desses insumos, e por não haver previsão legal para tal. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA. DEPÓSITO JUDICIAL. Na apuração da Contribuição para o PIS e da Cofins não-cumulativas, não podem ser descontados créditos calculados em relação à parcela relativa ao ICMS sobre a energia elétrica, depositada em juízo, por tratar-se de valor que não foi efetivamente recolhido, sendo passível de levantamento futuro por parte do contribuinte.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVO IMOBILIZADO.

São passíveis de gerar direito a crédito da contribuição para o PIS e da Cofins, apuradas de forma não-cumulativa, os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que sejam utilizados na produção de bens destinados à venda, devendo, para isso, ser comprovada a sua efetiva aplicação no processo produtivo da empresa.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO.

No regime da não-cumulatividade, a repetição/compensação de créditos não aproveitados à época própria (créditos extemporâneos) deve ser precedida da revisão da apuração - confronto entre créditos e débitos - do período a que pertencem tais créditos, mediante retificação da declaração em que foram apurados. Assim, os créditos extemporâneos devem ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

Considera-se incabível a realização de perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo ou quando vise transferir a terceiro a decisão de competência da autoridade julgadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. REGRA. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra

ocorrência, senão àquela objeto da decisão, a não ser nos casos especialíssimos em que o Ministro da Fazenda atribua a Súmula do CARF efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

INSUMO. FORNECEDOR. FALTA DE TRIBUTAÇÃO.

O fato de a pessoa jurídica fornecedora do bem enquadrado como insumo não tributar devidamente a operação não constitui obstáculo ao creditamento sobre o valor dos insumos adquiridos.

A Contribuinte foi intimada do v. acórdão de primeira instância, apresentando tempestivamente o Recurso Voluntário, pelo qual pediu o provimento e a reforma parcial da decisão administrativa, para que sejam reconhecidos todos os créditos de PIS/PASEP utilizados pela Recorrente nos pedidos de compensação, com a consequente homologação integral dos PER/DCOMPs objeto deste processo, uma vez que as despesas atuadas permitiam o creditamento da Contribuição.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Do objeto do presente litígio

Conforme relatório da decisão recorrida, versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento – PER – de crédito de Cofins não-cumulativa – Exportação, relativo ao 3º trimestre de 2012, no valor de R\$ 78.076.368,53, com posterior encaminhamento de Declarações de Compensação – Dcomp – relativas ao mesmo crédito.

A Fiscalização apontou em TVF os seguintes erros na quantificação da base de cálculo dos créditos pleiteados:

Nº	TEMA EM DISCUSSÃO	BASE GLOSADA
1	Bens não enquadrados no conceito de insumo	88.660,44
2	Serviços não enquadrados no conceito de insumo	4.567.505,27
3	Bens vinculados ao mineroduto	8.602.128,72
4	Serviços vinculados ao mineroduto	2.698.113,56
5	Bens relacionados à barragem de rejeitos	935.624,32
6	Serviços relacionados à barragem de rejeitos	46.523.436,13
7	Bens relacionados ao laboratório	8.820,50
8	Serviços relacionados ao laboratório	6.011.489,77
9	Bens parcialmente aplicados no processo produtivo (rateio)	156.620,87
10	Serviços parcialmente aplicados no processo produtivo (rateio)	7.264,38
11	Serviço de manutenção não vinculado ao processo produtivo	1.998.857,10
12	Bens sujeitos à alíquota 0	9.517.066,98
13	Frete na importação	1.035.347,93
14	Energia elétrica depositada judicialmente	55.800.836,69
15	Itens do ativo imobilizado - crédito glosado	11.611.333,29
16	Crédito extemporâneo glosado - ago/2012 - referente a 2008-2010	192.317.334,55
TOTAL		341.880.440,50

Em razão dessas infrações, foi indeferida grande parte do crédito pleiteado pelo contribuinte. Assim, a Fiscalização emitiu inicialmente cinco despachos decisórios, por meio dos quais não homologou as compensações transmitidas pela empresa. O resumo dos despachos e os respectivos valores envolvidos foram demonstrados em peça recursal da seguinte forma:

Processo	Tributo	Período	Principal	Multa	Juros	Total
PTA nº 10680.904513/2016-17	PIS não cum. export.	1º trimestre/2012	R\$ 487.179,84	R\$ 97.435,96	R\$ 252.151,63	R\$ 836.767,43
PTA nº 10680.904514/2016-53	PIS não cum. export.	2º trimestre/2012	R\$ 1.256.398,26	R\$ 251.279,66	R\$ 627.696,57	R\$ 2.135.374,49
PTA nº 10680.904.515/2016-06	COFINS não cum. export.	2º trimestre/2012	R\$ 5.787.046,41	R\$ 1.157.409,28	R\$ 2.657.990,41	R\$ 9.602.446,10
PTA nº 10680.904518/2016-31	PIS não cum. export.	4º trimestre/2012	R\$ 724.171,45	R\$ 144.834,28	R\$ 336.459,57	R\$ 1.205.465,30
PTA nº 10680.904519/2016-86	COFINS não cum. export.	4º trimestre/2012	R\$ 3.335.577,44	R\$ 667.115,48	R\$ 1.548.375,04	R\$ 5.551.067,96
			R\$ 11.590.373,40	R\$ 2.318.074,65	R\$ 5.422.673,22	R\$ 19.331.121,27

Na sequência, foram cientificados à Recorrente os três despachos decisórios remanescentes referentes ao período de 2012, por meio dos quais a Fiscalização igualmente indeferiu a homologação das compensações requeridas pela Empresa. O quadro-resumo desses despachos, bem como os valores a eles correspondentes, foram igualmente demonstrados em peça recursal da seguinte forma:

Processo	Tributo	Período	Principal	Multa	Juros	Total
PTA nº 10680.904.517/2016-97	COFINS não cum. export.	3º trimestre/2012	R\$ 17.720.682,20	R\$ 3.544.132,42	R\$ 8.615.975,85	R\$ 29.880.770,47
PTA nº 10680.904.512/2016-64	COFINS não cum. export.	1º trimestre/2012	R\$ 2.243.979,62	R\$ 448.795,92	R\$ 1.104.461,15	R\$ 3.797.236,69
PTA nº 10680.904.518/2016-42	PIS não cum. export.	3º trimestre/2012	R\$ 3.847.249,16	R\$ 769.449,82	R\$ 1.853.739,54	R\$ 6.470.438,52
			R\$ 23.811.890,98	R\$ 4.762.378,16	R\$ 11.574.176,54	R\$ 40.148.445,68

Segundo a defesa, tais itens são essenciais e relevantes na atividade econômica da Contribuinte, atraindo por consequência o enunciado do Resp nº 1.221.170/PR.

O v. Acórdão ora recorrido foi proferido pela DRJ de origem em 30 de novembro de 2017, abordado sobre a concepção do termo “insumo” para fins de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS já com base no conceito mais restritivo.

Fato notório que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em julgamento ao Recurso Especial nº 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, que o conceito de insumo, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser apurado à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Ao julgar a questão, o Tribunal Superior destacou que a interpretação do termo “insumo” de forma restritiva pela Fazenda desnatura o sistema não cumulativo.

Por esta razão, o STJ declarou a ilegalidade das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, as quais, repito, restringiam o direito de crédito aos insumos que fossem diretamente agregados ao produto final, ou que se desgastassem através do contato físico com o produto ou serviço final.

Destaco o voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa, que considerou os seguintes conceitos de essencialidade ou relevância da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Essencialidade – considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância - considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou em 03/10/2018 a **Nota Explicativa SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF**, acatando o conceito de insumos para crédito de PIS e Cofins fixado, conforme Ementa abaixo transcrita:

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Transcrevo os itens 14 a 17 da SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF:

14. Consoante se depreende do Acórdão publicado, os Ministros do STJ adotaram uma interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Dessa forma, tal aferição deve se dar considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques." (sem destaques no texto original)

Destaco, ainda, o **Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018**, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Deve ser aplicado o entendimento do STJ, de forma a adotar o conceito de insumos para efeitos do art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei 10.833/2003, como todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou impeça a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Diante de todas as comprovações apresentadas com a Manifestação de Inconformidade e, sobretudo, considerando o conceito de insumos adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser oportunizada a necessária análise do direito creditório pela Unidade Preparadora sob os critérios de essencialidade e relevância.

Ademais, considerando os documentos comprobatórios acostados aos autos pela Contribuinte, revela-se imprescindível que a Unidade Preparadora proceda à análise quanto à natureza e à utilização dos itens identificados como partes e peças classificadas como bens do ativo imobilizado empregados no processo produtivo da empresa, bem como quanto ao tempo de vida útil desses itens, esclarecendo se há contribuição efetiva para o aumento da vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e que demandam manutenção.

Pelas mesmas razões, faz-se igualmente necessária a confirmação da efetividade dos pagamentos referentes aos fretes nas operações de venda, tendo em vista que a legislação estabelece ser indispensável que o ônus financeiro recaia sobre o vendedor para o reconhecimento do direito creditório correspondente.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem:**

- (a)** Intime a Recorrente para, no prazo de 30 dias:
- a.1)** Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o enquadramento das despesas (bens e serviços) que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização e mantidos pela DRJ, bem como a utilização em seu processo produtivo, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;
- a.2)** Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como bens (partes e peças) e serviços de manutenção em cada etapa do processo produtivo, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo sobre a necessidade e se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas (em quanto tempo);
- a.3)** Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, as despesas e efetivos pagamentos relacionados aos fretes nas operações de venda.
- (b)** Realize eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;
- (c)** Elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a”, manifestando sobre os documentos apresentados pela Recorrente, bem como apurando a certeza e liquidez dos créditos pleiteados:
- c.1)** Com relação ao Item “a.2”, elaborar planilha de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço, indicando detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a respectiva fundamentação legal;
- c.2)** Com relação ao Item “a.3”, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, elaborando relatório detalhado, com a discriminação dos valores comprovados para cada operação de frete de venda.
- (d)** Recalcule as apurações e resultado da diligência;
- (e)** Intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: a) intime a Recorrente para, no prazo de 30 dias: a.1) demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o enquadramento das despesas (bens e serviços) que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização e mantidos pela DRJ, bem como a utilização em seu processo produtivo, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018; a.2) demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como bens (partes e peças) e serviços de manutenção em cada etapa do processo produtivo, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo sobre a necessidade e se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas (em quanto tempo); a.3) demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, as despesas e efetivos pagamentos relacionados aos fretes nas operações de venda; b) realize eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução; c) elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a”, manifestando sobre os documentos apresentados pela Recorrente, bem como apurando a certeza e liquidez dos créditos pleiteados: c.1) com relação ao Item “a.2”, elaborar planilha de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço, indicando detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a respectiva fundamentação legal; c.2) Com relação ao Item “a.3”, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, elaborando relatório detalhado, com a discriminação dos valores comprovados para cada operação de frete de venda; d) recalcule as apurações e resultado da diligência; e) intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator